



**PARECER Nº 01 , DE 2020 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 701, de 2019, que revoga a Lei Distrital nº 2.365, de 04 de maio de 1999, e suas alterações, que dispõem sobre a inclusão de obras de arte nas edificações de uso público ou coletivo.**

**AUTORA: Deputada Júlia Lucy**

**RELATORA: Deputada Arlete Sampaio**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	701 / 2019
Folha nº	06
Matrícula:	22747 Rubrica:

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 701, de 2019, que revoga a Lei distrital nº 2.365/1999, que dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações de uso público ou coletivo.

O Projeto de Lei possui dois artigos. O art. 1º revoga a Lei distrital nº 2.365/1999, que dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações de uso público e coletivo. O art. 2º trata da cláusula de vigência, na data da publicação.

Na Justificação, a Autora afirma que a inclusão de obras de arte em construções, que eleva os custos das obras públicas, é exigência distante da realidade, se forem considerados os 300 mil brasilienses desempregados e a necessidade de investimentos nos serviços públicos.

Acrescenta que a referida exigência tira das empresas privadas a liberdade de escolher o melhor para seus empreendimentos. Aponta que há grande burocracia para escolha dos artistas que deverão estar cadastrados na Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – Secec. Afirma que, após pesquisas na página eletrônica da referida Secretaria, não foram encontrados editais de chamamentos para os referidos artistas.

Salienta que a possível revogação da Lei não impedirá que obras de arte sejam adquiridas para ornamentar as edificações. As empresas privadas, então, terão garantida a sua liberdade de escolha, e as ações do Poder Público para a escolha de artistas serão desburocratizadas.

O PL nº 701/2019 foi lido em Plenário no dia 9 de outubro de 2019, distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC (RICLDF, art. 69, I, c), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	701 / 2019
Folha nº	07
Matrícula:	22347 Rubrica: <i>Nisley</i>

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *c*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de cultura.

Antes de analisarmos o mérito da proposição, é necessário contextualizar doutrinária e legalmente a matéria.

A cultura, nas suas diversas manifestações, é parte integrante da constituição histórica de qualquer sociedade. Ao se apropriar da cultura que foi construída num determinado contexto histórico, político e social, o sujeito também se apropria da história, se enriquece, alargando as suas percepções sobre a realidade. As formas de cultura são manifestas das mais diferentes maneiras: música, dança, teatro, desenhos, pinturas, esculturas. AS obras de arte mencionadas na Lei nº 2.365, de 4 de maio de 1999, a saber, escultura, pintura, mural, relevo escultórico, estão relacionadas às Artes Visuais que, segundo a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, *são os processos e produtos artísticos e culturais, nos diversos tempos históricos e contextos sociais, que têm a expressão visual como elemento de comunicação*<sup>1</sup>.

Conhecer e apreciar obras de arte é cultivar conhecimento sobre história, literatura, antropologia, o que possibilita a fruição, o deleite. Ademais, contribui para que os sujeitos valorizem o patrimônio nacional e local. Ter contato com expressões artísticas instiga a curiosidade para descobrir a história, desenvolve a sensibilidade, favorece o respeito às diferenças culturais e à percepção de que não há hierarquia entre as culturas, ou seja, de que não existe cultura *mais culta* e cultura *menos culta*. O que existem são diferentes formas de se produzir cultura, que estão relacionadas com o contexto histórico-econômico-social e ao grupo social em que é produzida. Então, possibilita a formação integral do sujeito.

A cultura é tão importante para o enriquecimento do povo brasileiro que possui *status* constitucional. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 trata o assunto no art. 215, *caput*, que estabelece: *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*.

Para o cumprimento do que diz a Carta Magna, foi instituído pela Lei federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, o Plano Nacional de Cultura – PNC, com duração de 10 anos. O referido Plano, que orienta o Estado quanto às ações relativas

<sup>1</sup>Base Nacional Comum Curricular é o documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Disponível em: [http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC\\_EI\\_EF\\_110518\\_versaofinal\\_site.pdf.p.195](http://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf.p.195). Acesso em 19/12/2019.



à cultura, enumera um rol de atribuições do Poder Público em relação à matéria. Assim, prevê que, *in verbis*:

*Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:*

*V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;*

*..... (grifamos)*

Pelo texto acima, percebe-se que a Lei distrital nº 2.365/99, foco do PL em análise, está em consonância com o PNC, pois configura como uma das possibilidades de acesso do público a manifestações artísticas, a presença de obras de arte nas edificações, o que valoriza a cultura e os artistas locais.

No mesmo sentido que a CF, Lei Orgânica do DF – LODF prevê que:

*Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal. (grifamos)*

No DF, há a Lei Orgânica da Cultura, instituída pela Lei Complementar nº 934, de 7 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Arte e Cultura do DF – SAC-DF e prevê:

*Art. 4º São objetivos do SAC-DF:*

*X – ampliar o acesso da população à fruição de bens e serviço culturais, efetivando direitos culturais, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade social;*

*..... (grifamos)*

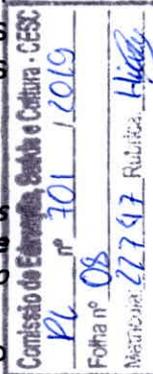
Como é possível perceber, a legislação nacional e distrital que versa sobre a matéria converge para a necessidade de promovermos e disseminarmos as manifestações culturais, democratizando o acesso à cultura, de forma que o povo possa usufruir dela.

Após estas breves considerações sobre a contribuição da cultura para a formação integral do homem e a obrigatoriedade de o Poder Público ampliar o acesso a bens culturais, passamos à análise de mérito, que deve considerar – caso o PL se transforme em lei – a repercussão da norma em relação aos seus destinatários diretos e indiretos, bem como a relação entre custos e benefícios e as consequências da implementação da norma proposta.

Na Justificação, não foram apresentados estudos que demonstrem o impacto financeiro para os cofres públicos da aquisição de obras de arte. Considerando que a Lei nº 2.365/1999 não estabelece valor mínimo das obras a serem adquiridas e que o preço médio de construção por metro quadrado no DF, conforme informações do Sinduscondf<sup>2</sup>, foi de R\$ 1.358,25<sup>3</sup>, no mês de novembro de 2019, e que as

<sup>2</sup> Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.sinduscondf.org.br/portal/cub#>. Acesso em 16/12/2019.





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



edificações que são obrigadas a dispor de obras de arte são as com metragem acima de mil metros quadrados, os prédios que precisam dispor de obras de arte custarão ao Poder Público mais de um milhão de reais. Nesse contexto, pergunta-se: a aquisição de obra de arte elevará sobremaneira o valor da edificação?

Do mesmo modo, não ficou demonstrado com dados concretos que, na relação gasto público versus popularização das expressões artísticas, a economia gerada pela não aquisição das referidas obras será mais benéfica para a população do que as vantagens proporcionadas pelo enriquecimento cultural decorrente da fruição da arte. Assim, é preciso considerar que a disponibilização de manifestações artísticas à população, sobretudo a mais vulnerável, é uma forma de democratizar o acesso à arte, de valorização da cultura e dos artistas locais. Aqui, é preciso considerar que a aquisição de obras artísticas pelo Poder Público e empresas de grande porte auxilia na circulação de renda entre os artistas do DF, o que ajuda a movimentar a economia.

Em sua Justificação, a Autora argumenta que *em tempos de crise fiscal, onde mais de 300 mil brasilienses encontram-se desempregados e os serviços públicos precisam de um maciço investimento público do Estado, tal exigência torna-se distante da realidade*. Ora, parece que o uso de recursos associados à arte é visto como gasto supérfluo, quando, na realidade, a nosso ver, deve ser tratado como investimento na formação do povo. Utilizar recursos financeiros em cultura não é desperdiçar dinheiro público. Nosso entendimento dialoga com o Plano Plurianual<sup>4</sup> que, no Programa Temático 6219, ao tratar da execução do programa Capital Cultural, entende *a cultura, dentre suas diversas dimensões, como um vetor estratégico para a inovação e o desenvolvimento socioeconômico local, com vistas à geração de emprego e renda, bem como à produção e difusão cultural*. (grifamos). O objetivo 0104 do referido programa prevê: *Cultura para todos: garantir e promover o acesso à fruição e à produção cultural, aos bens culturais, à memória e ao patrimônio cultural e histórico*.

Em relação à problemática apresentada pela Parlamentar, no que se refere à falta de campanhas para cadastramento de artistas na página eletrônica da Secretaria de Cultura, bem como à falta de editais de chamamento, não podemos deixar de mencionar a relevante função desta Casa, prevista no art. 60, XVI, da LODF, que é a de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Diante da não demonstração dos benefícios financeiros para os cofres públicos e para a população do DF e da ausência de estudos que demonstrem a repercussão da revogação da Lei, manifestamo-nos, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamo-nos, no mérito, **pela rejeição** ao Projeto de Lei nº 701/2019.

<sup>4</sup> O Plano Plurianual - PPA é instrumento de planejamento governamental que estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública do Distrito Federal e orienta atuação do governo nos quatro anos seguintes e a alocação de recursos nos orçamentos anuais. Disponível em <http://www.seplag.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/09/2019-Plano-Plurianual-2020-.pdf>. Acesso em 18/12/2019.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 701 / 2019  
Folha nº 09  
Matrícula: 22747 Rubrica: Higazi



Considerando a importância e amplitude da matéria, sugerimos a realização de Audiência Pública para discutir com a sociedade os impactos de possível revogação da Lei nº 2.365/1999.

Por fim, cumpre registrar que projetos de lei que proponham a mera revogação de leis, sem análise concreta da repercussão dela na vida da população do Distrito Federal, não devem prosperar nesta Casa, por não esclarecer com dados técnicos e estudos científicos os custos e os ganhos para a sociedade, destinatária da norma.

Sala das Comissões, em

2020.

DEPUTADO JORGE VIANNA

*Presidente*

DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

*Relatora*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	701 / 2019
Folha nº	10
Matrícula:	22797 Rubrica: <i>Hirley</i>